



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028801-18.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante GUILHERME BATISTA DA COSTA, é apelado NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº **1028801-18.2024.8.26.0405**
Comarca: **Osasco (5ª Vara Cível)**
Juiz: **Gilvana Mastrandéa de Souza**
Apelante: **Guilherme Batista da Costa**
Apelado: **Notre Dame Intermedica Participações S.A.**

Voto nº 2704

DIREITO CIVIL – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA CIRURGIA – EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR – MATÉRIA DE MÉRITO – ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME: Autor ajuizou ação contra operadora de plano de saúde visando obter autorização para cirurgia ortopédica no punho esquerdo e condenação ao pagamento de indenização por danos morais, alegando sucessivas recusas tácitas à autorização do procedimento, apesar de recomendações médicas. Sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir. Apela o autor.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) saber se a alegada ausência de prescrição médica recente e de negativa expressa da operadora justifica extinção liminar do processo por ausência de interesse de agir; (ii) saber se tais questões demandam instrução e apreciação de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A existência ou não de prescrição válida, necessidade atual do procedimento e recusa da ré, referem-se ao mérito da demanda e não autorizam a extinção liminar sem apreciação do mérito; 2. Alegações de reiteradas tentativas frustradas de autorização e condutas contraditórias da ré bastam, em princípio, para caracterizar a pretensão resistida e efetivo interesse de agir; 3. Extinção afastada para que o feito tenha regular prosseguimento.

IV. DISPOSITIVO: Recurso provido. Sentença anulada. Determinado o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, em que a parte autora relata ter sofrido fratura de escafoide esquerdo em acidente automobilístico ocorrido em 07/10/2023, tendo sido

submetida a sucessivas avaliações médicas com indicações divergentes quanto à necessidade de intervenção cirúrgica. Sustenta que, embora tenha realizado exames e recebido encaminhamentos para cirurgia, o plano de saúde teria, por três vezes, cancelado a realização do procedimento. Pede a autorização para a cirurgia, bem como a condenação da operadora de saúde ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Na r. sentença (fls. 121/123), foi indeferida a petição inicial e julgada extinta a demanda, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir, ante a inexistência de pedido médico recente para cirurgia e de negativa documentada da operadora. Pela sucumbência, foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça.

Apela a parte autora (fls. 126/131), requerendo a reforma da sentença para julgamento de procedência dos pedidos iniciais, com determinação da realização da cirurgia e indenização por danos morais, sustentando haver requisição médica e transtornos decorrentes do não tratamento adequado.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 136/141.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença de extinção foi fundada na ausência de interesse de agir, sob o argumento de que inexistiriam prova de recusa expressa por parte da operadora do plano de saúde à realização da cirurgia indicada, tampouco prescrição médica recente que demonstrasse a necessidade do procedimento.

Ocorre, todavia, que tais questões – a existência ou não de prescrição médica e atual da indicação cirúrgica, bem como a recusa, tácita ou expressa, da operadora de saúde – dizem respeito diretamente ao mérito da demanda e como tal deve ser apreciadas.

A ausência de negativa expressa não afasta, por si, a existência de pretensão resistida, especialmente diante das alegações autorais de sucessivas indicações médicas contraditórias e reiteradas tentativas frustradas de agendamento e remarcação do procedimento, circunstâncias que, se comprovadas, podem configurar omissão culposa da operadora.

Do mesmo modo, a avaliação acerca da suficiência dos documentos médicos, da atualidade do pedido e da efetiva necessidade do procedimento, dependem de instrução probatória mínima e de apreciação judicial do mérito da controvérsia, não se confundindo com os pressupostos processuais ou com as condições da ação.

É dizer: a matéria deduzida na inicial, embora eventualmente carente de documentos mais robustos, não revela, de plano, a manifesta ausência de interesse processual.

Justifica-se, portanto, o regular desenvolvimento da marcha procedimental, inclusive com reanálise do pedido de tutela de urgência, intimação da parte ré para apresentação de resposta e eventual produção de outras provas, conforme se revele necessário.

Dessa forma, impõe-se a anulação da sentença, para o regular prosseguimento do feito.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguimento do feito.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator